



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005407/2002-45
Recurso nº. : 134.593
Matéria : IRPJ – Ex.: 1997.
Recorrente : PP & M LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 20 de fevereiro de 2004
Acórdão nº. : 108-07.721

PAF - NULIDADES – Não provada violação às regras do artigo 142 do CTN nem dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade, do lançamento, do procedimento fiscal que lhe deu origem, ou do documento que formalizou a exigência fiscal.

PAF – NULIDADES – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – PRINCÍPIO INQUISITÓRIO – Se contém no âmbito do princípio inquisitório o poder/dever do fisco proceder ao lançamento da multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda das pessoas jurídicas, de forma sumária, eletronicamente, desde que na mesma conste os requisitos essenciais. Atendidas às determinações do artigo 10 do Decreto 70235/1972, não é motivo de nulidade o enquadramento legal no corpo da notificação.

IRPJ – MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - INOCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos. As responsabilidades acessórias autônomas sem qualquer vínculo direto com a existência do fato imponível do tributo, não estão alcançadas por esse instituto.

PAF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - EXTENSÃO DO CONCEITO - A denúncia espontânea acontece quando o contribuinte, sem qualquer conhecimento do administrador tributário, confessa fato tributário delituoso ocorrido e promove o pagamento do tributo e acréscimos legais correspondentes, nos termos do artigo 138 do CTN. Por outro lado o descumprimento de obrigação acessória não se enquadrará no comando deste artigo.

Recurso negado.

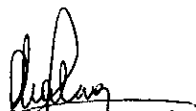
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PP & M LTDA.

Processo nº. : 10680.005407/2002-45
Acórdão : 108-07.721

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº. : 10680.005407/2002-45
Acórdão : 108-07.721

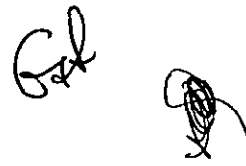
Recurso nº. : 134.593
Recorrente : PP & M LTDA.

RELATÓRIO

PP & M LTDA, Pessoa Jurídica já qualificada nos autos, interpõe recurso voluntário a este Conselho, visando exonerar-se da notificação da multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda pessoa jurídica, fls 11, referente ao ano calendários de 1996, com enquadramento legal no artigo 88 da Lei 8981/1995 e 27 da Lei 9532/1997.

Na impugnação de fls.01/09, em breve síntese, argüiu a preliminar de cerceamento do direito de defesa, pois a notificação não seguiu os requisitos do PAF. Como entregara a declaração antes de qualquer procedimento fiscal, estaria albergado sob o manto do instituto da denúncia espontânea.

A decisão de fls.24/28, julgou procedente o lançamento. Fundamentou o Voto com a INSR 77 de 1996 que determinou prazo específico para entrega das DIRPJ das pessoas jurídicas que não fossem tributadas com base no lucro real. Rejeita o argumento de nulidade, dizendo que o auto fora lavrado por pessoa competente, não se enquadrando nos termos do artigo 59 do Decreto 70235/1972, lembrando que lançamento não seria despacho nem decisão. Também não via no lançamento falhas que comportassem o comando do artigo 60. Não poderia o sujeito passivo beneficiar-se de um alargamento do prazo, por se tratar de obrigação acessória com determinação expressa para atendimento. Demais disso, o STJ no RESP 190388/GO, onde foi relator o Min. José Delgado, definiu que o descumprimento de obrigação acessória não se alberga no artigo 138 do CTN, mesmo sentido do Acórdão 01-02.981/2000 da CSRF, os quais transcreve.



Processo nº. : 10680.005407/2002-45
Acórdão : 108-07.721

Ciência em 28/01/2003, recurso interposto em 06/03/2003, fls.32/41, onde repetiu os argumentos da impugnação, quanto à nulidade do feito e ocorrência de denúncia espontânea.

Depósito Recursal dispensado nos termos da INSRF 264, artigo 2º, parágrafo 7º.

É o Relatório.



Processo nº. : 10680.005407/2002-45
Acórdão : 108-07.721

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Trata os autos de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, no ano calendário de 1996, de pessoa jurídica tributada por lucro presumido. As razões de apelo invocam a preliminar de nulidade sob argumento de que o lançamento seria nulo, pois não constou o enquadramento legal e a penalidade aplicável. Às fls. 11, no Auto de Infração, consta a capitulação legal e a penalidade aplicável, portanto, a premissa pretendida não se confirma.

Também entendeu a recorrente que a matéria poderia ser tratada sob enfoque do instituto da denúncia espontânea albergado pelo artigo 138 do CTN. Esta questão já foi objeto de julgados administrativos e judiciais. As conclusões não são unânimes. Filio-me a corrente que entende a multa com prestação pecuniária, imposta pelo descumprimento de obrigação legal, tendo características de compensação, frente a um inadimplemento.

A natureza jurídica da multa é obrigacional. Pela teoria dos atos jurídicos, a multa que se institui unilateral ou bilateralmente, conforme seja legal ou convencional, executa-se com prevalência de uma só vontade: a do credor.



Processo nº. : 10680.005407/2002-45
Acórdão : 108-07.721

A multa fiscal, tendo caráter indenizatório ou de sanção penal é o instrumento que o estado dispõe para compelir o contribuinte, sujeito passivo da obrigação, à satisfazê-la. No caso de mora, tem por fim estimular o cumprimento de obrigações, tempestivamente. Na infração específica ela se assemelha à sanção penal comum, porque pune um ilícito.

O Professor Hiromi Higuchi bem definiu o assunto quando afirmou:

“A exclusão da multa moratória no pagamento espontâneo do tributo após o prazo de vencimento ou entrega espontânea, fora do prazo de DCTF decorreu de interpretação equivocada do artigo 138 do CTN. Este artigo dispõe que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

A responsabilidade de que trata o artigo 138 não se refere ao pagamento do tributo ou ao cumprimento de obrigação acessória de fazer, mas trata-se da responsabilidade pessoal ou não do agente quanto ao crime, contravenção ou dolo, referidos nos artigos 136 e 137 do CTN. O artigo 138 está dizendo que a responsabilidade do agente quanto às infrações conceituadas em lei como crimes, contravenções ou dolo específico é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. O artigo 138 não está dispensando qualquer multa moratória. O equívoco ocorre pela interpretação isolado do artigo 138 e não em conjunto com os artigos 136 e 137 que tratam da responsabilidade por infração.”

Quanto à interpretação, magistral a lição do Ilustre Professor Celso Ribeiro Bastos:

“a ordem jurídica é um sistema composto de normas e princípios. A significação destes não é obtível pela pretensão isolada de cada um. É necessário também levar-se em conta em que medida se interpretam. É dizer , até que ponto um preceito extravasa o seu campo próprio para imiscuir-se com o preceituado em outra norma. Disso resulta uma interferência recíproca entre normas e princípios , que faz com que a vontade normativa só seja extraível, a partir de uma interpretação sistemática , o que por si só , já exclui qualquer possibilidade de que a mera leitura de um artigo isolado esteja em condições de propiciar o desejado desvendar daquela vontade”

Processo nº. : 10680.005407/2002-45
Acórdão : 108-07.721

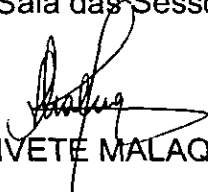
O artigo 136 do CTN determina que a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação é objetiva, como objetiva é a penalidade pelo seu descumprimento, devendo esta ser aplicada mesmo na hipótese de apresentação espontânea, se esta se deu fora do prazo estabelecido em lei.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, em várias decisões, pacificou o entendimento de ser cabível a multa por descumprimento de obrigação acessória conforme é exemplo o acórdão CSRF/01-02.775 de 14/09/1999.

O Supremo Tribunal de Justiça, STJ, chegou a mesma conclusão no Recurso Especial n.º 208.097 – PR 99/0023056-6 na Segunda Turma cujo Relator foi o Ministro Hélio Mosimann em Sessão de 08/06/1999.

Por todo exposto, Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2004.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

